

**TERMO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE
ACOMPANHAMENTO DE RECOMENDAÇÃO**

NÚMERO SIG:	PROMOTOR DE JUSTIÇA:	SECRETÁRIA DESIGNADA:
09.2014.00009483-2	Tiago Davi Schmitt	Ketlin Thais Lolatto

SÍNTESE:

Acompanhar cumprimento de recomendação do Ministério Público Federal encaminhada aos Municípios de São Bernardino/SC, Saltinho/SC, Santa Terezinha do Progresso/SC e Campo Erê/SC, a fim de que cumpram o disposto no artigo 11, §§ 2º e 3º do Decreto n. 5.296/2004 quanto à acessibilidade nos prédios públicos.

Fiscalizados:

Municípios de São Bernardino/SC, Saltinho/SC, Santa Terezinha do Progresso/SC e Campo Erê/SC.

DESPACHO:

- 1) Autue-se e registre-se como P.A. para verificar o cumprimento da recomendação.
- 2) Oficie-se aos Municípios investigados, encaminhando cópia da recomendação e solicitando informações sobre as providências adotadas / planejadas para garantir a acessibilidade aos prédios públicos – **prazo de 15 dias**

Campo Erê, 13 de novembro de 2014.

TIAGO DAVI SCHMITT
Promotor de Justiça



RECOMENDAÇÃO PRM/SMO 066/2012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO MIGUEL DO OESTE/SC**, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea "e"; artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e artigo 15, caput da Resolução n. 23 do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie; e

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada e adotada no dia 10 de dezembro de 1948, por força da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas estabelecem como princípios constitucionais o respeito à igualdade e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inc. II da CF/88);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (art. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, art. 1º da Lei n. 8.625/93 e art. 1º da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos constitucionais do cidadão, especialmente os relativos às pessoas portadoras de necessidades especiais, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 2º e 11



da LC n. 75/93; art. 1º e 25, inc. IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93; art. 3º e 6º da Lei n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999);

CONSIDERANDO que numa sociedade democrática, que vise ao efetivo respeito aos seus mais sérios valores, a defesa dos indivíduos deve ser feita em sua plenitude, por força da dignidade ínsita à pessoa humana, e em decorrência dos princípios jurídicos da igualdade, justiça social e bem-estar;

CONSIDERANDO que a política nacional para integração das pessoas portadoras de deficiência tem como princípios: a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto socioeconômico e cultural; b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico; c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, sem privilégios ou paternalismos.

CONSIDERANDO que o art. 2º, caput e parágrafo único, V, "a" da Lei 7.853/89 estabelece que "ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico", devendo, para esse fim, "dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar", dentre outras medidas, "a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte";

CONSIDERANDO que na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais do Decreto n. 5.296/04, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal (art. 14 do Dec. 5.296/04).

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n. 5.296/2004 prevê, em seu artigo 13, §1º que, para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade



previstas naquele decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

CONSIDERANDO que o artigo 13, § 2º, deste decreto prevê que, para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

CONSIDERANDO que o decreto supracitado prevê, em seu artigo 11, § 1º, que as entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

CONSIDERANDO que o artigo 11, § 3º, do decreto, diz que o Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei no 7.405, de 12 de novembro de 1985.

CONSIDERANDO a recomendação n. 17/2011, constante no inquérito civil público n. 1.33.000.002049/2009-47, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de Florianópolis/SC, que recomenda aos municípios catarinenses que observem as obrigações e prazos estipulados na legislação, principalmente nos procedimentos de alvará de construção e de reforma de teatros e de espaços de cinema, a fim de concretizar o acesso de pessoas com deficiência aos espaços destinados à cultura e ao lazer, promovendo, igualmente, a adequação dos espaços já existentes.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CF/88), dentre eles os das pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 8.625/93, Lei Complementar n.º 75/93 e Lei n.º 7.853/89;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 7.853/89 estabelece que "as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das



peças portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público”;

E, por fim, CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX da LC nº 75/93);

RECOMENDA

ao Município de SÃO BERNARDINO/SC, na pessoa do seu Prefeito,

que observe o disposto no artigo 11, §§ 2º e 3º e no artigo 13, §§ 1º e 2º do Decreto n. 5.296/2004, a fim de concretizar o acesso das pessoas com necessidades especiais e com mobilidade reduzida a todo e qualquer espaço público ou aberto ao público.

Fixa o prazo de 30 (sessenta) dias para a adoção de providências e para resposta acerca da aceitação da recomendação a esta procuradoria da República.

O atendimento à presente recomendação não afasta o cumprimento de lei posterior que seja mais abrangente e benéfica aos portadores de deficiência física e com mobilidade reduzida.

São Miguel do Oeste/SC, 24 de outubro de 2012.


Maria Rezende Capucci
Procuradora da República